

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, 06 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.



CD/18458.52653-83

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ DE 2018

Suprima-se o art. 8º - B. da MPV.

“Art. 8º-B. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

JUSTIFICATIVA

Corroboramos com os argumentos constantes do documento apresentado pela ABES no Congresso Baiano de Engenharia e Ambiental (V COBESA):

O Art. 8-B **teve por objetivo a privatização das empresas estaduais de saneamento**, sem a extinção do contrato de Programa – Anuência do Titular por meio de Ato do Poder Executivo;

As empresas estaduais de água e esgoto não dispõem de ativos para a venda (os ativos pertencem aos municípios) - Sem os Contratos de Programa, elas não tem nenhum valor de mercado, daí a necessidade de alterar a Lei para permitir a continuidade dos contratos visando viabilizar a privatização;

O Contrato de Programa é autorizado pela gestão associada de serviços públicos – uma relação entre entes federados;

A Lei 11.107/2005 que regulamenta o Art. 241 da CF, preconiza de forma muito clara: Se a empresa for privatizada o contrato de Programa é automaticamente extinto.

Essa regra deve ser aplicada à todos os serviços públicos autorizados por gestão associada, inclusive para os de saneamento básico;

Os princípios da gestão associada de serviços públicos não poderão ser utilizados para os serviços públicos de Saneamento Básico;

A MPV 844/2018 prevê que a autorização seja feita apenas por Ato do Poder Executivo e não por autorização legislativa, em desacordo com a Constituição Federal - CF. Esta CF é muito clara com relação a necessidade de autorização legislativa. Isto pode ser visto tanto no Art. 241 (os entes federados disciplinarão por meio de Lei...), quanto no Art. 175 (incumbe ao Poder Público, na forma da lei...). Nessa proposta, a União quer interferir na autonomia e na organização dos municípios e do Distrito Federal, que são os titulares dos serviços;

Sala da Sessão

Brasília, 16 de julho de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**
PP/DF
VICE LIDER DO PARTIDO



CD/18458.52653-83